

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 158/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2180, p. 8, de 6 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mato Rico no período de 22/10/2019 a 23/10/2019;

CONSIDERANDO que a consulta ao Mural de Licitações indicou a existência de licitações, sem a correspondente indicação no Portal de Transparência do Poder Legislativo (estão ausentes os 10 procedimento de Inexigibilidade e 02 procedimentos de Dispensa de Licitação);

CONSIDERANDO que as licitações existentes no Portal de Transparência não estão acompanhadas da íntegra do procedimento, sendo possível acessar, em alguns casos, apenas edital e ata de sessão;

CONSIDERANDO que em face da ausência de informações não é possível verificar quais as licitações em andamento do Poder Legislativo de Mato Rico;

CONSIDERANDO que não constam no Portal de Transparência os arquivos dos Contratos e Aditivos firmados pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que existem apenas quatro contratos cadastrados no Portal de Transparência desde o ano de 2014 (n^{os}. 02/2014, 03/2017, 11/2017 e 02/2019);

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal apresentado abrange apenas o número total de servidores de acordo com a forma de provimento (efetivo, comissionado, etc.);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviço, salário família, gratificações por participação em comissão de licitação e controle, gratificação por conhecimento;

CONSIDERANDO a discrepância entre os valores totais recebidos pelos servidores e agentes políticos indicados no Portal de Transparência e os valores declarados ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

CONSIDERANDO que todas as tentativas realizadas de pesquisa da legislação municipal, em diferentes navegadores, foram infrutíferas, ocorrendo erro no site disponibilizado;

CONSIDERANDO que em razão do erro da pesquisa na legislação municipal não foi possível acessar os atos de aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Mato Rico, representada pelo Presidente, Sr. Danilo Miranda, e à Controladora Interna, Sra. Maria Simone Niclevicz, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência da Câmara Municipal, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Alimentar o Portal de Transparência com as informações relativas a todos os contratos firmados pelo Poder Legislativo
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência;
- iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
- v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara;
- vi) Corrigir o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativos aos atos do Poder Legislativo;
- vii) Disponibilizar em área específica, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os

Decretos Legislativos de Aprovação das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas